



# COVID-19

## Questões Legais | Relatório 5

11/04 - 17/04



NOVAES E ASSOCIADOS  
CONSULTORIA EMPRESARIAL

Louzada • Sanches Loeser • Prado  
— ADVOGADOS ASSOCIADOS —

## Suspensão dos Mandados

Ainda como efeito da Pandemia da COVID-19, servimo-nos da presente para destacar que, em face de diversas dúvidas de interpretação quanto ao teor do art. 3º do Provimento CSM nº 2.546, o Conselho Superior da Magistratura do Tribunal de Justiça, editou o Provimento CSM nº 2.553/2020, com a seguinte redação:

“Provimento CSM Nº 2.553/2020 - O Conselho Superior da Magistratura, no uso de suas atribuições legais,

Considerando as diversas dúvidas de interpretação quanto ao art.3º do Provimento CSM nº 2546/2020, de 18 de março de 2020;

Considerando a necessidade de garantir o cumprimento das decisões judiciais urgentes mesmo no período de pandemia do COVID-19;

Considerando a edição do Provimento CSM nº 2549/2020, que instituiu o Sistema Remoto de Trabalho em Primeiro Grau;

Considerando a Recomendação nº 62, de 17 de março de 2020, editada pelo Conselho Nacional de Justiça;

Considerando a Resolução nº 313, de 19 de março de 2020, editada pelo Conselho Nacional de Justiça;

Resolve: Art. 1º. O art. 3º do Provimento CSM nº 2.546/2020, de 18 de março de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º. Suspendem-se a emissão e o cumprimento de mandados de busca e apreensão expedidos pelo juízo do conhecimento ou pelo juízo da execução de medidas, com exceção aos atos infracionais equiparados a crime praticado com violência ou grave ameaça à pessoa, ficando a critério do magistrado emitente a avaliação da urgência e do cumprimento imediato.” Art. 2º. Este provimento entra em vigor na data de sua publicação. (DJ TJSP, 9/4/2020, P. 1) - Fonte: TJSP

Desse modo, a princípio e de um modo geral, estão suspensas a emissão e cumprimento de mandados de busca e apreensão em processos ordinários e de execução, cabendo apenas em casos específicos e extraordinários, e segundo a avaliação do Juiz urgentes, tais cumprimentos imediatos.

# Acordos Trabalhistas

## COVID-19

São tempos difíceis para as empresas diante da Pandemia, pois além da falta de provisionamento no caixa para o pagamento dos funcionários, ainda enfrentam um outro tipo de problema: o pagamento de acordos trabalhistas firmados com ex-funcionários.

A rigor, estes compromissos devem ser mantidos, porém, um juiz da 23ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, em decisão inédita, suspendeu o pagamento de um acordo trabalhista com ex-funcionários de empresas de organização de eventos.

O acordo foi firmado em maio de 2019, com previsão de pagamento da última parcela para dezembro de 2020. Nesse caso específico, as empresas, que pertencem ao mesmo grupo econômico, foram à Justiça do Trabalho tão logo observaram a impossibilidade de pagamento das futuras parcelas, considerando a crise gerada pela Covid-19.

O magistrado, nesse caso concreto, entendeu que, nem devedor, nem credor são responsáveis pela pandemia, embora ambos sejam prejudicados, bem como que a justiça do trabalho precisa sempre atuar considerando o princípio da razoabilidade. Tal juiz ainda considerou que o setor de eventos foi um dos mais afetados pela crise, além de pesar o fato do devedor ter informado judicialmente e antecipadamente sobre a dificuldade financeira, fez com que o juiz entendesse a boa-fé das devedoras.

Vale esclarecer que, ainda que tal decisão demonstre uma maior maleabilidade no sistema judiciário brasileiro, considerando o momento de crise, trata-se de uma medida excepcional, já que não possui qualquer previsão legal específica nesse sentido.

Todavia, demonstra que o Judiciário está sensível à crise provocada pelo Covid-19, sendo que as empresas que estão em situação semelhante, com dificuldade de honrar suas dívidas trabalhistas, assumidas em acordo firmado na justiça do trabalho, poderão utilizar o mesmo expediente, informando antecipadamente ao juiz da causa sobre a necessidade de postergação, ou suspensão dos pagamentos.

É fato, que o magistrado que decidir com relação aos pedidos da suspensão temporárias destes acordos, terá que analisar todo o conjunto fático-probatório, bem como observar as condições da empresa, de forma que, a princípio, é injustificável que um banco ou uma multinacional solicitem esta suspensão, diferentemente dos pequenos empresários ou de seguimentos que são os mais afetados pela crise, como o próprio setor de eventos.

De qualquer modo, tal precedente demonstra uma sensibilidade do Poder Judiciário neste momento, o que pode representar um alento para empresas nesses tempos difíceis.

# MP 936/2020

## COVID-19

Em decisão do STF, o Ministro Ricardo Lewandovski concedeu decisão liminar na semana passada, a pedido da Rede Sustentabilidade, em que manteve o entendimento de que os sindicatos devem ser comunicados em até 10 dias quanto à celebração de acordos individuais, nos termos da MP 936/2020, admitindo, porém, que as entidades sindicais podem, no mesmo prazo, questionar algum excesso ou abuso que considera ter sido realizado pelo empregador.

O Ministro sustenta, em sua decisão, que é necessária esta supervisão dos Sindicatos, considerando que os mesmos devem analisar se há, no acordado, prejuízo ao empregado. No caso de análise de abuso do poder diretivo ou caso entenda que os termos dispostos no acordo sejam extremamente prejudiciais, é possível que a entidade sindical promova uma negociação coletiva.

O Ministro reconheceu, ainda, a possibilidade de adesão do empregado à convenção ou acordo coletivo firmado posteriormente, de modo que o instrumento coletivo prevalecerá sobre o acordo individual naquilo que conflitarem, com a observância do princípio da norma mais favorável. Todavia, em caso de inércia dos sindicatos, os acordos individuais prevalecerão conforme pactuado entre as partes.

Diante da referida decisão a Advocacia Geral da União – AGU, opôs embargos de declaração, afirmando que a decisão do Ministro gera insegurança política, entendendo que não ficou claro se os acordos firmados teriam ou não validade imediata, ou seja, se no prazo que o sindicato teria para se manifestar, os acordos estariam válidos ou deveriam aguardar para observar se a entidade sindical discordava ou não dos termos acordados entre empregado e empregador.

Em 13 de abril de 2020, o Ministro Lewandowski rejeitou o recurso, afirmando que sua decisão não invalidou nenhum dos artigos da Medida Provisória, tampouco retirou a validade imediata do acordo individual. Sustenta que, tão somente, decidiu de forma a permitir que os acordos sejam supervisionados pelos sindicatos e permitiu a possibilidade de negociação coletiva, em caso de manifesto prejuízo aos empregados.

Apesar de ter sido negado provimento ao recurso da AGU, o ministro-chefe de referida instituição considerou que a decisão gera segurança jurídica quanto à MP 936/2020, de forma a garantir o direito do trabalhador, o emprego e a sobrevivência de diversas empresas.

Vale esclarecer que, na decisão dos embargos de declaração, o Ministro afirma que a dificuldade em identificar ou contatar o sindicato para a comunicação dos acordos coletivos não pode ser considerada motivo suficiente para o descumprimento desta disposição da medida provisória, devendo o empregador adotar todas as providências que se fizerem necessária, a fim de comunicar a entidade sindical.

Em síntese, o que o Ministro expôs foi uma interpretação à Medida Provisória nº 936/2020, entendendo que, as entidades sindicais devem ser informadas no prazo de dez dias sobre os termos dos acordos individuais, firmados entre empregado e empregador, devendo o Sindicato analisar se há, nesses termos algum prejuízo ao empregado, e, caso observe que o acordo seja desfavorável, poderá realizar uma negociação coletiva, de forma a evitar o máximo que o empregado saia prejudicado na relação de trabalho.

# ICMS/SP

## Prorrogação de Pagamento

Diante da pandemia da COVID-19, e tal qual ocorrido na esfera federal, muitos contribuintes propuseram ações judiciais, buscando perante o Poder Judiciário liminares no sentido da postergação dos pagamentos do ICMS paulista.

Fundamentalmente, trata-se de teses jurídicas que buscam tal diferimento no prazo de recolhimentos do ICMS, no estado de calamidade pública, quer diante da Portaria MF 12, de 20 de janeiro de 2012, ou mesmo em face do Convênio nº 169, de 2017, do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz).

Tais teses, em alguns casos, foram acolhidas por Juízes de primeiro grau, que mediante a concessão de medidas liminares, possibilitaram a prorrogação dos vencimentos dos pagamentos do ICMS, porquanto durasse a excepcionalidade do estado de calamidade pública.

Ocorre que, prontamente e em face dessas decisões provisórias, a Fazenda Paulista propôs uma Ação objetivando a **SUSPENSÃO DE LIMINARES**, ação essa, de imediato, deferida pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que **SUSPENDEU TODAS** as medidas liminares que foram proferidas no Estado Paulista, resumidamente, nos seguintes termos:

“Registro: 2020.0000248080

Natureza: Suspensão de liminar Processo n. 2066138-17.2020.8.26.0000

Requerente: Estado de São Paulo

Requeridos: Juízos de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública Comarca de São Paulo, da 8ª Vara da Fazenda Pública Comarca de São Paulo, da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Presidente Prudente, da 2ª Vara da Fazenda Pública Comarca de Osasco, da 1ª Vara da Fazenda Pública Comarca de Araraquara.

Pedido de suspensão de liminares

Decisões que determinaram a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na forma de prorrogação dos vencimentos de tributos e/ou parcelamentos estaduais vencidos desde 1º/3/2020 até o final do estado de calamidade pública no Estado de São Paulo, nos moldes da Lei nº 13979/2020, em face da pandemia da COVID-19. Presença de grave lesão à ordem, à economia e à segurança públicas. Pedido acolhido”.

Por decorrência e tendo em vista tal precedente, fundado na presença de **GRAVE LESÃO À ORDEM, À ECONOMIA E À SEGURANÇA PÚBLICA**, e a perspectiva de sua extensão a **TODAS** as futuras e eventuais novas decisões que vierem a prorrogar os prazos de pagamento de ICMS, entendemos que, em muito, se reduziu as chances de sucesso na obtenção de medida liminares para, ainda que provisoriamente, prorroguem o vencimento do ICMS.



# Decisões TJSP

## COVID-19

Os magistrados do Tribunal de Justiça de São Paulo vêm analisando continuamente as demandas que chegam ao Judiciário paulista decorrentes da crise desencadeada pela Covid-19. São lides relacionadas a empresas, famílias, governo e diversas outras áreas. Relacionamos abaixo algumas decisões relevantes, proferidas nos últimos dias:

### 1) Justiça concede parcelamento de dívida em razão da pandemia - 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

O Desembargador Cesar Ciampolini atendeu parcialmente a pedido de empresária que, devido à crise causada pela Covid-19, solicitava a suspensão temporária dos pagamentos de parcelas referentes a participação societária que adquiriu. O magistrado determinou que o valor total das parcelas de abril, maio e junho seja pago em dez prestações mensais, com o primeiro vencimento em 15 dias após a publicação da decisão. “Em tempo de guerra, que é, *mutatis mutandis*, aquele que vivemos em face da pandemia do coronavírus, assim deve realmente ser”, afirmou o magistrado.

A autora da ação afirma que, com o comércio fechado na cidade de Assis, sua loja de açaí não tem faturamento e, conseqüentemente, fica impossibilitada de pagar as próximas parcelas do contrato de cessão de cotas. “As novas circunstâncias ultrapassam em muito o que razoavelmente se podia prever ao tempo do contrato, tendo sobrevindo com excessiva rapidez, atingindo não apenas a agravante, mas todos os contratos da mesma natureza, celebrados com análogas cláusulas. É o caso, efetivamente, de aplicação da teoria da imprevisão”, escreveu o desembargador. “O fato é que a emergência nacional que vivemos aconselha ao juiz que normal cautela, de não se proferir decisões de natureza gravosa àquele que ainda não foi ouvido, deva ser mitigada. Há como que uma presunção *hominis de boa razão*, a militar em prol da pretensão da parte devedora nos contratos de longa duração”, concluiu Cesar Ciampolini.

### 2) Negado pedido de isenção de impostos durante estado de calamidade pública - Agravo de Instrumento nº 2061905-74.2020.8.26.0000 - Capital

Em decisão proferida em 06/04/2020, a 7ª Vara da Fazenda Pública da Capital negou liminar em mandado de segurança proposto por oito empresas. Elas pediam a suspensão do pagamento dos impostos municipais ISS e IPTU e dos depósitos administrativos, até que cesse o estado de calamidade pública no Município e no Estado de São Paulo, face a pandemia de Covid-19. As autoras alegam que a manutenção destes pagamentos poderia agravar a atual situação econômica em que se encontram.

O juiz Emílio Migliano Neto escreveu em sua decisão que o pedido das impetrantes não encontra amparo legal. “O pedido deduzido pelo grupo empresarial impetrante não se enquadra nas possibilidades de suspensão do débito tributário previstas no Código Tributário Nacional. Inexiste lei que conceda o diferimento nos termos pretendidos pelas empresas impetrantes e que, portanto, o Poder Judiciário não poderá concedê-lo”, fundamentou o magistrado. Além disso, o juiz ressaltou que “é o Município de São Paulo quem mais necessita de recursos para enfrentar a situação emergencial, não fazendo sentido invocar ordem para privar a municipalidade de recursos que lhe são imprescindíveis, mormente em tempos de pandemia, cuja população mais carente sofrerá seus impactos”. Cabe recurso da decisão.

3) Suspensão pagamento de créditos em recuperação judicial - Processo nº 1018048-30.2020.8.26.0053 – Comarca de São Bernardo do Campo/SP

Em decisão proferida em 06/04/2020, a 8ª Vara Cível de São Bernardo do Campo suspendeu, até 10 de julho de 2020, o pagamento de todos os créditos devidos por empresa em recuperação judicial. O juiz Gustavo Dall'Olio, ao conceder a suspensão, levou em conta a Recomendação n. 63 do Conselho Nacional de Justiça, editada em 31/03/2020, e considerou a pandemia uma ocorrência de força maior. “Em suma, é evidente a ocorrência de força maior (pandemia Covid-19), que exige relativização episódica do plano de recuperação judicial, para viabilizar a superação da crise econômico-financeira decorrente da Covid-19, mantendo-se, a um só tempo, a fonte produtora, os empregos de trabalhadores e os interesses de credores”, escreveu o magistrado em sua decisão. “Preserva-se a empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, reequilibrando-se à relação obrigacional constituída no plano de recuperação judicial, que mantenho hígido”, concluiu.

4) Fisco não pode tomar medidas extrajudiciais para cobrar imposto - Processo nº 1024091-12.2014.8.26.0564 – Comarca de Jandira/SP

A 1ª Vara de Jandira negou, em 03/04/2020, pedido de empresa de cosméticos que buscava o diferimento do pagamento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) por causa da crise econômica desencadeada pelo coronavírus. Por outro lado, o juiz André Luiz Tomasi de Queiróz concedeu, de ofício, medida cautelar determinando ao Fisco que se abstenha de exercer meios coercitivos extrajudiciais para adimplemento do crédito tributário, como retenção de mercadorias, bloqueio de emissão de notas fiscais, suspensão total ou parcial de atividade e outros.

5) Redução nas obrigações alimentares - Processo nº 1000929-94.2020.8.26.0299 - Comarca de Jacareí/SP

Em razão da pandemia de Covid-19, o juiz Fernando Henrique Pinto, da 2ª Vara de Família e Sucessões do Foro de Jacareí, fixou para os meses de março, abril, maio e junho de 2020 valor de obrigação alimentar em 30% do salário mínimo nacional. Após o período, em caso de emprego formal, a genitora de adolescente que vive com o pai deverá destinar 20% de seus rendimentos líquidos ao sustento da filha. Anteriormente, uma decisão provisória havia fixado a obrigação alimentar no equivalente a 1/3 do salário da mãe, mas ela pleiteou a diminuição do valor. “Ao contrário do pai da autora, que somente tem essa filha como dependente, e explicitamente relatou ajuda de dois filhos maiores, a requerida possui outra filha sob sua responsabilidade”, destacou o magistrado, afirmando que a pandemia de Covid-19, que tem forçado o isolamento social maciço e reduzido a atividade econômica dos países, está impactando a atividade empresarial exercida pela mãe da autora.

Fonte: AASP

# LGPD - Lei 13.709/2018

## COVID-19

A LGPD entrará em vigor no dia 14/08/2020. Assim, entidades públicas e privadas terão até essa data para se adaptarem, acerca das mudanças oriundas da privacidade de dados pessoais dos usuários, através de práticas transparentes e seguras, estabelecendo regras claras sobre o tratamento de tais dados.

A Lei estabelece que dados pessoais são todas aquelas informações relacionadas à identificação do indivíduo, podendo tratar-se de números, características pessoais, dados genéticos, entre outros. Entre estes, destacam-se três tipos: dados sensíveis, dados pessoais de crianças e adolescentes e dados pessoais anonimizados.

### 1. Dados sensíveis

Trata-se de dados sensíveis: informações que podem ser utilizadas de forma discriminatória, implicando sobre origens raciais, étnicas, convicções religiosas, opiniões políticas, filiação a sindicatos ou organizações religiosas, filosóficas ou políticas, dados referentes à saúde ou vida sexual, dados genéticos ou biométricos.

Tais dados, obrigatoriamente, devem ser tratados com o consentimento de seu titular, através de manifestação específica e destacada, expondo conhecimento sobre as finalidades e motivos de uso de dados.

Existem hipóteses sobre a qual não será necessário consentimento de uso do titular. No entanto, a informação sensível deverá configurar indispensabilidade para: (i) cumprimento de obrigações legais ou regulatórias; (ii) dados necessários à execução pela administração pública; (iii) realização de estudos por órgão de pesquisa credenciado, que mantenha os dados anônimos; (iv) exercício regular de direitos; (v) proteção da vida do titular do direito, ou de terceiro, e (vi) prevenção à fraude e segurança do titular em processos de autenticação de cadastro eletrônico.

Enquadrando-se nas supracitadas situações indispensáveis, os órgãos e entidades públicas que utilizarem dos dados sensíveis, deverão dar publicidade ao ato, conferindo a dispensa de consentimento, nos termos do inciso I do caput do artigo 23 da Lei 13.709/2018.

### 1.2. Dados pessoais de crianças e adolescentes

O tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes deverá ser realizado com o consentimento específico por pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal. O usuário deve realizar todos os esforços razoáveis para verificar que o consentimento foi dado pelo responsável pela criança, consideradas as tecnologias disponíveis.

A única hipótese que considera a dispensa de consentimento do responsável ocorre quando a coleta de dados for necessária para contatar os pais, responsável legal ou ainda, para a proteção do próprio detentor do direito. Nesses casos, os dados deverão ser utilizados uma única vez, vedando-se o armazenamento e seu repasse a terceiros.

### 1.3. Dados pessoais anonimizados

Dados pessoais anonimizados: são dados relativos a titulares que não possam ser identificados, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento. Dados efetivamente anonimizados são essenciais para o funcionamento de tecnologias no campo da internet das coisas, inteligência artificial, análise de grandes contextos comportamentais, entre outros.



Ressalta-se que uma vez que os dados pessoais, ora anonimizados, forem identificados e puderem ser atribuídos ao titular, tais dados deixam de ser anônimos e passam a ser considerados pseudônimos. A técnica de pseudonimização é utilizada para proteger dados pessoais, e é considerada legal nos moldes do §4º do artigo 6º do Decreto nº 10.153/2019.

A pseudonimização pode ser utilizada para proteger a identidade de usuário de serviço público e denunciante, por exemplo.

## 2. A relação dos dados pessoais e seus titulares versus entidades públicas e privadas

Do ponto de vista das empresas públicas e privadas, é preciso considerar que pessoas têm diferentes preocupações sobre privacidade. Assim, as empresas deverão seguir as boas práticas de transparência e clareza quanto aos dados que coletam, de modo que o titular possa fazer suas próprias escolhas sobre como eles são utilizados, bem como, no caso de serviços online, oferecer ferramentas e configurações que permitam a implementação prática dessas escolhas feitas pelo titular.

As partes constantes na relação regulada pela Lei LGPD, além do titular dos dados, são controlador e operador, sendo estes os agentes de tratamento de dados pessoais.

O operador deverá realizar o tratamento de dados de acordo com as instruções fornecidas pelo controlador. O controlador deverá indicar o encarregado pelo tratamento de dados pessoais.

Por meio da LGPD prevê-se que: o tratamento de dados pessoais poderá ser realizado mediante o fornecimento de consentimento pelo titular por escrito ou por outro meio que demonstre a manifestação de vontade do titular.

Em caso de alteração de informação, o controlador deverá informar ao titular, com destaque de forma específica do teor das alterações, podendo o titular, nos casos em que o seu consentimento é exigido, revogá-lo caso discorde da alteração.

O consentimento poderá ser revogado a qualquer momento mediante manifestação expressa do titular, por procedimento gratuito e facilitado, ratificados os tratamentos realizados sob amparo do consentimento anteriormente manifestado enquanto não houver requerimento de eliminação.

Os diferentes agentes envolvidos no tratamento de dados, o controlador e o operador, poderão ser solidariamente responsabilizados por incidentes de segurança da informação e/ou o uso indevido e não autorizado dos dados, ou pela não conformidade com a lei.

Todavia, a responsabilidade do operador, àquele que pratica o tratamento de dados em nome e a mando do controlador, poderá ser limitada às suas obrigações contratuais e de segurança da informação, caso não viole as regras lhe impostas pela LGPD. Importante, portanto, definir se uma empresa deve ser encarada como um controlador ou um operador, ou ambos, para definir os limites da sua responsabilidade.

## 3. Vazamento de dados

A ocorrência de incidentes de segurança da informação deverá ser notificada à Autoridade de Proteção de Dados e ao usuário titular do dado, em prazo razoável. Embora a Autoridade de Proteção de dados ainda não exista, enquanto ela não for criada, o usuário deverá ser obrigatoriamente comunicado.

As etapas de comunicação do vazamento são:

- A descrição da natureza dos dados pessoais afetados;
- As informações sobre os titulares envolvidos;
- A indicação das medidas técnicas e de segurança utilizadas para a proteção dos dados, observados os segredos comercial e industrial;
- Os riscos relacionados ao incidente;
- Os motivos da demora, no caso de a comunicação não ter sido imediata, e
- As medidas que foram ou que serão adotadas para reverter ou mitigar os efeitos do prejuízo.

#### 4. Descumprimento da lei – Consequências

Em caso de descumprimento da Lei, a Autoridade Nacional poderá aplicar as seguintes penalidades:

- Advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas;
- Multa simples, de até 2% do faturamento da pessoa jurídica de direito privado, grupo ou conglomerado no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, limitada, no total, a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por infração;
- Multa diária, observado o limite total a que se refere o inciso II;
- Publicação da infração após devidamente apurada e confirmada a sua ocorrência;
- Bloqueio dos dados pessoais a que se refere a infração até a sua regularização, e
- Eliminação dos dados pessoais a que se refere a infração

#### 5. A regulação do tratamento de dados pessoais

Toda e qualquer atividade de tratamento de dados pessoais deverá ser registrada, desde a sua coleta até a sua exclusão, indicando quais tipos de dados pessoais serão coletados, a base legal que autoriza os seus usos, as suas finalidades, o tempo de retenção, as práticas de segurança de informação implementadas no armazenamento e com quem os dados podem ser eventualmente compartilhados, metodologia conhecida como data mapping.

A regulação de dados pessoais trazida pela LGPD exige adequações por parte das empresas que coletam dados dos usuários, principalmente no que tange em relação ao consentimento expresso dos usuários sobre a coleta, tratamento de dados, finalidade e eventual transferência de seus dados para terceiros.

Nas relações de trabalho e emprego, como o empregador é detentor de informações pessoais de seus empregados, ele deverá observar a LGPD, sob pena de responsabilização civil.

Embora a LGPD autorize às empresas a utilizarem os dados pessoais dos seus empregados e prestadores de serviços para a legítima execução dos contratos, em benefício do próprio trabalhador, é necessário cautela e observância às regras da LGPD em todas as suas fases, nos atos praticados antes da contratação, durante a vigência do contrato, nas terceirizações e após a rescisão dos contratos.

Na terceirização de serviços, será preciso obter consentimento dos empregados por escrito para que a empresa faça o tratamento dos seus dados, sobretudo quando for transmiti-los a terceiros (tomadores de serviço), em decorrência da atividade realizada, ou mesmo por exigências legais e contratuais, especificando de maneira clara quais dados serão repassados e para qual finalidade.

Além do consentimento do empregado, é recomendável que as empresas criem obrigações específicas em seus contratos comerciais, de acordo com as exigências impostas pela LGPD no tratamento de dados.

## 6. A publicação e o acesso às informações

Por fim, a publicação das informações sobre dados pessoais deverá ser informada em seção específica no site do órgão, com a sugestão denominada “ACESSO À INFORMAÇÃO” e com o texto explicativo: “Nesta seção, são divulgadas informações sobre o tratamento de dados pessoais realizado pelo(a) [nome do órgão ou entidade], compreendendo a previsão legal, a finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a execução desse tratamento, em cumprimento ao disposto no inciso I do art. 23 da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD)”. Em seguida, deverá publicar-se as informações do encarregado: (i) nome e cargo; (ii) localização; (iii) horário de atendimento; (iv) telefone e e-mail para contato; e (v) banner para o Fala.BR, que é o canal para endereçamento de petições e reclamações do titular dos dados.

Na mesma seção, deverá ser publicada ainda versões resumidas dos Relatórios de Impacto à Proteção de Dados Pessoais – RIPD. Tal Relatório representa documento que demonstra os dados pessoais que são coletados, tratados, usados, compartilhados e quais medidas devem ser adotadas para dirimir riscos que possam afetar as liberdades civis e direitos fundamentais dos titulares desses dados.

## 7. Projeto de Lei nº 1164/2020 – Prorroga as sanções previstas na LGPD

O texto do Projeto de Lei pretende acrescentar o inciso III ao artigo 65 da Lei 13.709/18, prevendo expressamente a ampliação do prazo para a aplicação das sanções devido ao estado de calamidade pública enfrentado em razão do coronavírus, através do seguinte dispositivo:

“ Decorrido o prazo de 12 (doze) meses, contado do início da vigência prevista no inciso II desta Lei, o descumprimento de suas disposições sujeitará o infrator às sanções previstas no art. 52. “

Por decorrência, se aprovada a inclusão dessa alteração na norma legal, as sanções previstas no artigo 52 apenas poderão ser impostas somente a partir de agosto de 2021, 12 (doze) meses após o vigor da Lei 13.709/18, tempo este que poderá favorecer a adequação de sua implementação, evitando-se penalizações controversas, ainda mais nesses tempos de Pandemia. Referido Projeto de Lei foi publicado em 02/04/2020 no Diário do Senado, e passará pelo processo legislativo próprio e debates pertinentes.

# Lei 13.988/2020

## Fim do Voto de Qualidade do CARF

A Medida Provisória 899/19, conhecida como “MP do Contribuinte Legal”, esteve na iminência de perder sua validade no último 25 de março de 2020, quando o Senado Federal apressou a votação do projeto de sua conversão em lei (em votação unânime), ante à atual Pandemia do Coronavírus.

Assim e nesse quadro, foi publicada em 14 de abril de 2020, a Lei no.13.988, que, em seu Art. 28, prevê expressamente o fim do denominado “voto de qualidade” ou “voto de Minerva” – no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“Carf”), nos seguintes termos:

“(…) DAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS

Art. 28. A Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 19-E:

Art. 19-E. Em caso de empate no julgamento do processo administrativo de determinação e exigência do crédito tributário, não se aplica o voto de qualidade a que se refere o § 9º do art. 25 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, resolvendo-se favoravelmente ao contribuinte.”

Como se vê, prevaleceu mandamento legal no sentido de que, na hipótese de empate de votos no julgamento de processo administrativo que discuta crédito tributário no Carf, a questão deverá ser resolvida de forma favorável ao contribuinte, extinguindo o atual voto de qualidade, que corresponde ao desempate pelo voto do Conselheiro Presidente, sempre representante da Fazenda Nacional.

Desse modo, o fim do voto de qualidade alinha-se e reforça a previsão do Artigo 112 do Código Tributário Nacional, que expressamente determina que a lei tributária deve ser sempre interpretada de maneira mais favorável ao acusado em caso de dúvida quanto à sua aplicação.

# Decisões Judiciais

## COVID-19

1) Comarca de Ribeirão Preto/SP - Negado pedido de imobiliária para retomada de atendimento presencial.

A juíza Lucilene Aparecida Canella de Mello, da 2ª Vara da Fazenda Pública de Ribeirão Preto, negou pedido de imobiliária para retomada de atendimento presencial durante a quarentena. Na decisão, a magistrada afirmou que, em situações extremas como calamidade pública, o governo pode editar regulamentos de necessidade adotando medidas restritivas a direitos individuais. “As justificativas para tais edições são a proteção da saúde pública coletiva, a manutenção de leitos hospitalares, recursos médios e terapêuticos suficientes para atender a eventuais casos emergenciais de contaminados pela nova pandemia e evitar o colapso do sistema de saúde e social”, destacou a magistrada. Ela pontuou, ainda, que a suspensão não impede totalmente o exercício da atividade imobiliária, que pode se valer de outras ferramentas, como o trabalho telepresencial, durante o período de restrições. Mandado de Segurança nº 1010386-14.2020.8.26.0506.

2) Comarca de Jacareí/SP - Justiça intima pais em caráter de urgência para regulação de regime de visitas.

A 2ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Jacareí determinou, na terça-feira (14), expedição urgente, aos pais de criança de 3 anos, de mandado para regulação de regime de visitas. As partes deverão entrar em acordo para estabelecimento de regime provisório de contato virtual entre pai e filha durante a quarentena decorrente da pandemia, ou então apresentar, em cinco dias úteis, proposta para regime provisório de visitação. Consta nos autos que a mãe não foi encontrada em seu endereço para a regularização das visitas quinzenais. “Apesar dos indícios de má-fé, alienação parental e/ou de mudança não informada, de endereço de residência da executada, mas considerando que a pretendida visitação presencial tem potencial para colocar a criança em risco de saúde, trata-se de questão a ser seriamente ponderada nessa execução”, escreveu o juiz Fernando Henrique Pinto. Se o pai não concordar com contato apenas virtual, deverá especificar como resguardará sua filha de eventual contaminação. A mãe deverá informar e comprovar seu novo endereço, bem como prestar os esclarecimentos quanto à inadimplência do regime de visitas.

3 - Comarca de Santos/SP - Justiça reduz em 50% valor do aluguel de loja de roupas enquanto durar a pandemia.

A 5ª Vara Cível de Santos concedeu liminar para que o aluguel pago por loja de roupas, proibida de abrir em razão da quarentena decretada pelo governo do Estado, seja reduzido em 50%. O comércio pediu que a totalidade do aluguel fosse suspenso, mas o juiz José Wilson Gonçalves lembrou que os efeitos econômicos da quarentena afetam não somente o locatário, mas também o locador. “O momento expressa fortitude, interferindo severamente nas relações contratuais continuadas, de sorte a desequilibrá-las invencivelmente”, afirmou. “Não se explicaria juridicamente a mera suspensão da exigibilidade das obrigações contratuais tocantes ao locatário, conduzindo, destarte, ao indeferimento desse requerimento; mas o juízo de ponderação acima manifestado explica a redução pretendida, não, porém, em ordem de 20%, e sim de 50%, pelo tempo que a quarentena decretada pelo Poder Público vigorar”. Processo nº 1006401-63.2020.8.26.0562

Fonte: AASP

# Cheque Especial

## Suspensão da Cobrança

O ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal (STF), suspendeu a eficácia do artigo 2º da Resolução 4.765/2019, do Conselho Monetário Nacional (CMN), que passou a admitir a cobrança de tarifa pela oferta de cheque especial por instituições financeiras, mesmo que o serviço não seja utilizado. A decisão se deu na concessão de medida liminar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 645, ajuizada pelo partido Podemos, que será submetida a referendo do Plenário.

O relator verificou, no caso concreto, a presença dos dois pressupostos para a concessão da medida cautelar: (i) a verossimilhança do direito (plausibilidade jurídica) e o (ii) perigo da demora. Segundo ele, até a edição da resolução, apenas a concessão de crédito, em caráter emergencial, para cobertura de excesso sobre o limite previamente pactuado de cheque especial, poderia ser cobrada pelas instituições financeiras como serviço adicional.

O ministro apontou, ainda, que os bancos não cobravam por serviço de disponibilização e/ou manutenção mensal de cheque especial, criado há 40 anos, uma vez que apenas a cobrança dos juros era permitida e tão somente quando houvesse a efetiva utilização (e sempre proporcional ao valor e ao tempo usufruídos).

Segundo com o relator, tal pretensão de cobrança é ilegítima e esbarra no princípio da legalidade tributária, como ainda coloca o consumidor em situação de vulnerabilidade econômico-jurídica (artigo 170, inciso V, da CF), ao dissimular a forma de cobrança (antecipada), como a própria natureza da cobrança de juros para atingir todos aqueles que possuem a disponibilização de limite de cheque especial.

Ademais, há ainda indícios de que a resolução também contraria o inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal (a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada), pois incide sobre contratos em curso, já que retroage sua eficácia (a partir de 1º de junho de 2020) para alcançar pactos firmados anteriormente e que não previam qualquer custeio de manutenção do limite disponível.

Por fim, determinou o ministro Gilmar Mendes a conversão da ADPF em ação direta de inconstitucionalidade (ADI).

Fonte: AASP.



# Decisões TJSP

## COVID-19

### 1) Empresa deverá pagar tributos estaduais

A 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça, em decisão proferida em 16/04/2020, negou provimento a agravo de instrumento interposto por empresa do setor automotivo e manteve a obrigatoriedade do pagamento de tributos estaduais.

A autora pretendia a suspensão do pagamento de impostos administrados pela Secretaria Estadual da Fazenda durante o período da quarentena, alegando que a restrição da atividade econômica em razão da pandemia de Covid-19 tornou impossível o exercício pleno da tributação.

“Neste caso em julgamento, a disputa é sobre Direito Tributário e não há lei a autorizar a concessão pretendida, mesmo diante do quadro dantesco, e real, exposto na petição inicial do processo de que este recurso deriva, bem como nas razões recursais”, escreveu o relator do recurso, desembargador Borelli Thomaz, em seu voto. Ele também destacou que há “pretensão para ofensa ao princípio da separação dos poderes”, pois a concessão de benefícios fiscais (suspensão, isenção) dentro do contexto de pandemia e calamidade pública é de prerrogativa única do Poder Executivo.

Também participaram do julgamento, que teve votação unânime, as desembargadoras Flora Maria Nesi Tossi Silva e Isabel Cogan.

Agravo de Instrumento nº 2071020-22.2020.8.26.0000

### 2) Empresa do varejo de cama, mesa e banho permanecerá fechada

Decisão monocrática do desembargador Leonel Costa, da 8ª Câmara de Direito Público, indeferiu liminar e negou provimento a agravo de instrumento interposto por empresa do varejo de cama, mesa e banho que pretendia o retorno de suas atividades, suspensas por medidas do poder público em combate à pandemia de Covid-19.

A autora alega que sua função não se restringe ao comércio de utilidades domésticas, mas que também comercializa alimentos para animais, atividade que estaria inserida no rol de serviços essenciais.

O Desembargador Leonel Carlos da Costa apontou que, no contrato social da empresa, a venda de alimentos para animais sequer é mencionada, “não tendo o condão de transformar a inteireza da atividade empresarial da agravante em essencial para os fins da Lei 1.3979/20 e do seu regulamento no Decreto 10.282/20”.

Além disso, o magistrado ressaltou que o risco econômico derivado do atual contexto de pandemia não se restringe à autora. “O risco econômico, portanto, estende-se para além da empresa agravante, dos municípios, dos estados e do país, sendo geral e um novo marco mundial, não se verificando razão para se dar primazia ao interesse da parte”, escreveu o magistrado na decisão.

Agravo de Instrumento nº 2070917-15.2020.8.26.0000

Fonte: AASP